IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — HERANÇA — ISENÇÃO

— A expressão "herança", consagrada no art. 7.º da Lei n.º 4.507, de 1957, se refere à cota ou quinhão do herdeiro e não a todos os bens inventariados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de André Geloto
Agravo de instrumento n.º 92.285 — Relator: Sr. Desembargador J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 92.285, da comarca de Campinas, em que é agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de André Geloto:

Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, preliminarmente, suscitar prejulgado perante as egrégias Câmaras Civis dêste Tribunal sôbre a matéria em debate, nos têrmos do art. 861 do Código de Processo Civil, visto que as suas Câmaras têm divergido em tôrno da interpretação da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

Trata-se de agravo de instrumento contra a homologação do cálculo no inventário dos bens deixados por André Geloto, avaliados no montante de Cr$ 193.000,00. Por serem três os herdeiros, coube a cada um a quota hereditária de Cr$ 34.039,68, pelo que o espólio foi considerado isento do impôsto, com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 4.507, de 1957, segundo decisão do Juízo do inventário. Não se conformou, porém, a Fazenda, agravando de instrumento da homologação do cálculo e sustentando que o citado dispositivo sòmente isenta a herança, em seu conjunto, até o valor de Cr$ 50.000,00. O agravado impugnou a pretensão fiscal e o Magistrado manteve a decisão (fls.). A Procuradoria da Justiça opina pela confirmação da sentença agravada.

Isto pôsto, como o Relator adota a mesma tese de direito esposada pela decisão, em conformidade com julgados dêste Tribunal, inclusive tomado em recurso recente de revista, ao passo que os dois outros Juízes entendem diversamente, com apoio em outros julgados dêste Tribunal, resolveu-se unânimemente provocar, mais uma vez, o pronunciamento de suas Câmaras Civis para firmar a tese jurídica que deve prevalecer.

Entende o Magistrado de primeira instância que a expressão "herança", consignada ao art. 7.º da Lei n.º 4.507, de 1957, se refere à quota ou quinhão do herdeiro e não a todo o patrimônio do *de cujus*.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1959 — *Samuel Francisco Mourão*, Presidente com voto. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: Não resta dúvida que a palavra "herança" tem, no Direito das Sucessões, significação proteiforme equívoca, ora significando o conjunto dos bens inventariados, ora a quota do herdeiro. Vê-se, assim que o sentido em que a empregou o legislador paulista no art. 7.º da Lei n.º 4.507, de 1957, não pode deixar de ser o de quota ou quinhão hereditário.

A essa conclusão chega-se sem o menor esfôrço, porque o referido dispositivo não se limitou a revogar pura e simplesmente o que anteriormente dispunha o n.º IV do art. 7.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas, mas adotou critério novo, completamente diverso, para beneficiar o maior número de pequenos herdeiros de heranças modestas. Tanto assim que, antes, aludia-se a espólios e mandava-se excluir a meação do cônjuge-supérstite para calcular o líquido a ser partilhado. E era sôbre êsse monte-partível, até o valor de Cr$ 10.000,00, que se operava a isenção.

Agora, pelo regime da nova lei, o sistema é diferente. Não se alude mais a espólio e nem ao líquido da herança, em sua totalidade. Refere-se a lei atual a "heranças", no plural, bem denotando o sentido dêsse vocábulo, utilizado para significar a herança de cada herdeiro, isto é, a sua quota ou quinhão hereditário.

E essa inteligência coincide exatamente com a justificação do projeto de lei que se converteu na vigente Lei n.º 4.507, que foi precisamente a de proteger as pequenas heranças, livrando-as da incidência do impôsto de transmissão para que as quotas dos herdeiros, responsáveis pelos pagamentos, não viessem a ser desfalcadas de parcelas consideráveis, com sacrifício dos menos favorecidos pela fortuna.

Evidencia-se, assim, o intuito do legislador paulista, que foi o de empre-

gar o vocábulo herança no sentido de quota de cada herdeiro.

O próprio Código Civil, na parte de Direito das Sucessões, emprestou ao vocábulo duplo sentido: conjunto dos bens de espólio ou quota do herdeiro, de sorte que lícito e compreensível é que o legislador paulista tenha preferido esta última exegese para graduar a isenção.

Acresce ainda que o impôsto de transmissão *causa mortis* sempre foi conceituado como tributo pessoal, gravando a riqueza na pessoa de seu possuidor, como se observa de mangnífico estudo do Desembargador Juárez Bezerra (*Revista dos Tribunais*, vol. 111-457).

Ora, pelo art. 1.572, do Código Civil, aberta a sucessão o domínio e a posse da herença transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Destarte, se o falecido não é o devedor do Fisco, também o não é a sua herança, conjunto de direitos e obrigações que passa aos sucessores, sem modificação na sua substância. Além disso, a herança não é uma pessoa jurídica que possa ser tributada, como se evidencia do art. 16 do Código Civil. É, puramente, uma universalidade, como decorre do art. 57 do mencionado Estatuto. Percebe-se daí que o espólio não é tudo o que está sendo inventariado, uma vez que a meação do cônjuge-supérstite dêle é excluída, porque não é transmitida. O inventário serve, exatamente, para separar, no regime de comunhão de bens, da meação do cônjuge, o espólio do *de cujus*, partilhando-o entre os sucessores.

Pelo expendido, vê-se que é o sucessor quem deve o impôsto, por ser o adquirente dos bens inventariados. Portanto, o impôsto de transmissão *causa mortis*, além de direto, é pessoal.

Essa característica fundamental deflui do fato de o tributo graduar-se segundo a relação de parentesco, a idade, o domicílio ou, no caso de testamento, segundo a determinação do testador.

Tudo isso mostra que o nosso legislador fiscal ao referir-se a "heranças", no plural, quis aludir à quota ou quinhão de cada herdeiro, empregando o vocábulo na sua significação restrita, ou, como querem outros, na sua exata acepção de herança pròpriamente dita

Essa interpretação, além do mais, casa-se admiràvelmente com o próprio sistema do Código de Impostos e Taxas, que prevê o tributo com o caráter pessoal, exigindo-o do herdeiro ou do legatário, segundo as suas condições pessoais, inclusive as relativas do grau de parentesco com o *de cujus* e residência no País ou fora dêle.

Ora, isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. Pode ser objetiva ou subjetiva. Ocorre a primeira quando a lei a concede em atenção à natureza do ato, fato ou negócio sujeito ao tributo, sem considerar a pessoa do contribuinte. Isenção subjetiva, ao inverso, é aquela que a lei concede em atenção à pessoa do contribuinte, sem considerar a natureza do ato, ou negócio sujeito ao tributo.

Por aí se vê que a isenção de que cuida o art. 7.º da Lei n.º 4.507, de caráter estritamente subjetivo, pressupondo necessàriamente a incidência, só pode se referir às quotas hereditárias, pois sòmente os herdeiros respondem pelo tributo *causa mortis* e jamais o espólio, como já se demonstrou acima.

Nesse sentido já decidiu êste egrégio Tribunal de Justiça, em recente recurso de revista, por 14 votos contra 7. — *Dimas de Almeida.*